Quinta-feira 16 de Março de 1944 — I Série — Número 55

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Tôda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Portaria n.º 10:626 — Esclarece dúvidas sôbre a aplicação dos juros de mora no caso de dívidas por custas e selos contados em processos de qualquer natureza, incluindo os de quaisquer tribunais judiciais, fiscais ou administrativos, repartições ou outros serviços do Estado — Revoga a portaria n.º 10:450.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:578 — Regula o provimento dos lugares de professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:579 — Dá nova redacção ao n.º 6.º do artigo 578.º da Reforma Ultramarina.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 10:626

A portaria n.º 10:450, de 23 de Julho de 1943, tem suscitado dúvidas nos tribunais e provocado resoluções divergentes a que convém pôr têrmo.

Na sua execução não se atendeu possìvelmente ao disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:220, de 24 de Novembro de 1937.

Por outro lado, atendendo a que na administração do juro de mora de que trata o artigo 139.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, nem sempre, como seria curial, em atenção à natureza da receita, se seguiu o critério de a atribuir exclusivamente à Direcção Geral da Fazenda Pública, se deve fixar-lhe essa competência e bem assim a de expedir instruções sôbre a matéria sem embargo da consulta prévia da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos quando necessário;

Por estas razões e atendendo à vantagem de reünir num diploma a matéria da citada portaria e aquela que a complete e esclareça definitivamente:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças:

1.º Que o juro de mora de que trata o artigo 139.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, incida sôbre a totalidade das custas e selos contados em processos de qualquer natureza, incluindo os de quaisquer tribunais judiciais, fiscais ou administrativos, repartições ou outros serviços do Estado, a partir da data em que tenham expirado os prazos intimados para o seu pagamento ou que o devedor tiver para contestar a transgressão, conforme os casos, revertendo a importância do juro integralmente para o Estado.

Não será, porém, devido tal juro desde que à falta de pagamento naqueles prazos corresponda multa.

2.º A incidência do juro de mora referida no número anterior abrange as receitas indicadas nos artigos 1.º e 150.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo decreto-lei n.º 30:688, de 26 de Agosto de 1940, e as do decreto-lei n.º 24:882, de 9 de Janeiro de 1935.

3.º Que, para efeitos de cálculo do juro de mora, se faça constar, por forma bem visível, das guias e das certidões extraídas para execução a data em que êle começa a correr.

4.º Que, em relação aos processos instaurados por corpos administrativos, só constitue receita do Tesouro a importância dos juros de mora — calculados e pagos nos termos do n.º 1.º — correspondente à parte das custas devidas ao Estado.

5.º Compete exclusivamente à Direcção Geral da Fazenda Pública regular a administração dêste juro de mora e bem assim a expedição de instruções necessárias para êste fim, sem prejuízo de ser ouvida a Direcção Geral das Contribuïções e Impostos sôbre os problemas fundamentais que lhe sejam apresentados sôbre a matéria.

6.º Revogar a portaria n.º 10:450, de 23 de Julho de 1943.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 16 de Março de 1944. — O Ministro da Justiça, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 33:578

O decreto n.º 18:594, de 8 de Julho de 1930, que estabeleceu normas gerais para o recrutamento do pessoal